

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À
LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL**

**RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN FAMILY RELATIONSHIPS IN
LIGHT OF THE REPORT OF THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON
HUMAN RIGHTS (2013) AND THE INTERNATIONAL CORPUS JURIS**

Juliana Casimiro Milioli

Resumo

O artigo tem por objeto analisar criticamente como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência. A pesquisa parte da constatação de que, apesar dos avanços normativos promovidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do adolescente, persistem desafios estruturais e institucionais na efetivação desses direitos. Nesse sentido, adota-se como marco teórico e normativo a Relatoria sobre os Direitos da Infância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013) e o Corpus Juris Internacional de proteção à infância, que estabelecem parâmetros para a atuação estatal com base nos princípios do melhor interesse da criança, da precaução e da decisão qualificada com embasamento interdisciplinar. A partir de uma abordagem teórico-dedutiva, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre as obrigações do Estado diante das dinâmicas familiares que envolvem situações de vulnerabilidade, buscando apontar caminhos para o fortalecimento das políticas públicas, da atuação judicial e dos mecanismos de prevenção e proteção integral. Conclui-se pela necessidade de uma atuação mais efetiva, integrada e sensível às especificidades da infância e adolescência, em conformidade com os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos das crianças e adolescentes, Relações familiares, Proteção integral, Relatoria sobre direitos da infância da comissão interamericana de direitos humanos, Corpus juris internacional

Rights (2013) and the International Corpus Juris on Child Protection, which establish parameters for state action based on the principles of the best interests of the child, precaution, and qualified decision-making with an interdisciplinary foundation. Using a theoretical-deductive approach, the study proposes a critical reflection on the State's obligations in the face of family dynamics involving situations of vulnerability, seeking to identify ways to strengthen public policies, judicial action, and comprehensive prevention and protection mechanisms. The conclusion is that more effective, integrated action is needed, and it is sensitive to the specific needs of children and adolescents, in accordance with international human rights standards.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of children and adolescents, Family relations, Comprehensive protection, Rapporteurship on the rights of the child of the inter-american commission on human rights, International corpus juris

INTRODUÇÃO

Este trabalho insere-se no campo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase nas relações familiares, buscando analisar criticamente como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral desses direitos à luz dos parâmetros estabelecidos pela Relatoria sobre os Direitos da Infância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013) e pelo *Corpus Juris* internacional.

A infância e a adolescência, enquanto fases fundamentais do desenvolvimento humano, requerem proteção integral e prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Contudo, apesar do arcabouço jurídico protetivo nacional, milhares de crianças e adolescentes no Brasil ainda vivenciam situações de negligência, abandono, violência doméstica e rupturas familiares que comprometem seus direitos fundamentais, em especial o direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, e à proteção contra abusos físicos, psicológicos e morais.

As relações familiares, embora reconhecidas como espaço essencial de afeto, cuidado e socialização, também podem se tornar ambientes de abusos e violações de direitos graves e recorrentes. Diante desse cenário, o desafio que se impõe é compreender como o Estado brasileiro pode agir de forma efetiva na garantia desses direitos, considerando não apenas as normas internas, mas também os compromissos assumidos no plano internacional.

Nesse contexto, ganha especial relevância a *Relatoria sobre os Direitos da infância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (CIDH), publicada em 2013, a qual estabelece diretrizes fundamentais para assegurar os direitos da criança em sua relação com a família, à luz dos princípios da dignidade humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da precaução e da corresponsabilidade.

A análise se insere no marco do *corpus juris* internacional de direitos humanos da infância, formado por normas e interpretações consolidadas em tratados, convenções e jurisprudência internacional, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os relatórios das relatorias temáticas da CIDH. Esse conjunto normativo amplia a compreensão da proteção integral, exigindo que os Estados adotem políticas públicas, legislações e

decisões judiciais qualificadas e interdisciplinares, capazes de prevenir violações e garantir o pleno desenvolvimento infantojuvenil.

O presente artigo, portanto, busca investigar como o Estado brasileiro pode assegurar, nas relações familiares, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes com base nos parâmetros internacionais estabelecidos pela CIDH e pelo *corpus juris* da infância. Para isso adota-se uma abordagem teórico-dedutiva, com revisão bibliográfica e normativa, visando identificar os desafios existentes e propor caminhos possíveis para uma atuação estatal mais sensível, qualificada e eficaz na proteção da infância.

1 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa um marco na consolidação do princípio da proteção integral, incorporando os compromissos assumidos pelo Brasil com a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Sob essa ótica, o ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de dignidade, autonomia progressiva e prioridade absoluta (art. 4º da CF/88 e art. 1º e 6º do ECA).

Trata-se de uma importante inovação em relação à sistemática anterior ao ECA, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e não meros objetos da intervenção estatal.

Os reflexos da alteração não se dão apenas no âmbito material, se aplicam também na esfera processual, tornando obrigatória a oitiva da criança ou adolescente sempre que em jogo estiver a necessidade de salvaguardar seus direitos, seja por parte dos pais ou responsável, seja por parte do Estado, desde que, logicamente, tenham condição de exprimir sua vontade (art. 100, par. Único, inciso XII, do ECA).

Tal disposição também é válida em relação a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, razão pela qual a lei nº 13.431/2017 prevê sejam ouvidas, no âmbito da “rede de proteção”, a ser instituída em todos os municípios, por meio da “escuta especializada”, para que sejam definidas as intervenções de cunho protetivo que se fizerem necessárias (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 5).

No que se refere ao direito humano à vida digna e ao cuidado familiar, o art. 4º do ECA assegura às crianças e adolescentes o direito à “vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Trata-se de uma formulação ampla e ambiciosa que vincula a família, a sociedade e o Estado à promoção de um ambiente protetivo e afetivo.

Nota-se, que a família foi relacionada como a primeira das instituições convocadas a atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, haja vista que todo o trabalho desenvolvido em benefício destes deve ocorrer preferencialmente no âmbito familiar. De igual modo, o direito à convivência familiar foi expressamente relacionado como um dos direitos fundamentais a serem assegurados com absoluta prioridade à criança e ao adolescente. Vale ressaltar, no entanto, que a atenção e o tratamento prioritário devem nortear a atuação de todos, inclusive do Poder Público, para defesa e promoção dos direitos assegurados a crianças e adolescentes (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 6).

Contudo, na prática, persiste a fragilidade das políticas públicas voltadas à primeira infância, à assistência psicossocial de famílias vulneráveis e à prevenção da institucionalização indevida. Muitas crianças ainda vivem em contexto de miséria, ausência de cuidado parental e institucionalização prolongada, situações que colidem frontalmente com o princípio da vida digna, conforme apontam indicadores da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e do Fundo da Nações Unidas para a Infância – UNICEF no Brasil.

No que diz respeito a guarda e convivência familiar e comunitária, o ECA estabelece como prioridade a manutenção da criança na família natural e, somente em caso de comprovado risco ou violação grave, admite o afastamento (art. 19). A guarda é prevista como uma das formas de garantir o direito à convivência familiar, inclusive com possibilidade de guarda judicial por terceiro (art. 33). O Estatuto também valoriza a família ampliada e a convivência comunitária como expressões do pertencimento afetivo e cultural.

No entanto, decisões judiciais sobre guarda e convivência ainda reproduzem visões formalistas, priorizando disputas parentais em detrimento do bem-estar da criança. A guarda compartilhada, por exemplo, muitas vezes é imposta sem uma avaliação interdisciplinar das reais condições emocionais e relacionais dos genitores.

Em relação à proteção contra abusos, negligência e violência familiar, o ECA dedica dispositivos específicos à proteção contra todas as formas de violência física, psicológica e negligência, tanto no âmbito familiar quanto institucional (arts. 5º, 17, 18 e

70 a 85). O art. 70 impõe ao poder público o dever de adotar “todas as medidas necessárias para coibir a prática de violência”.

O art. 13, prevê a obrigatoriedade de comunicação de suspeitas de maus-tratos, trata-se de um avanço importante, porém, enfrenta sérios gargalos na capacitação de profissionais da educação, saúde e assistência para identificar e encaminhar corretamente esses casos.

Apesar de a legislação ser robusta, a subnotificação, a lentidão processual e a revitimização institucional ainda são problemas estruturais. Falta integração eficaz entre os órgãos de proteção (Conselhos Tutelares, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, Ministério Público, Poder Judiciário etc.) e persistem falhas na escuta especializada e no acolhimento seguro da vítima.

Como se sabe, não cabe ao Conselho Tutelar a investigação criminal acerca da efetiva ocorrência de maus-tratos contra crianças e adolescentes e/ou propositura ou não de ação penal contra os respectivos autores. Uma vez acionado, cabe ao órgão encaminhar a notícia do fato ao Ministério Público.

É admissível e desejável, no entanto, a articulação de ações entre o Conselho Tutelar, Ministério Público e os órgãos de investigação policial, de modo que possa aquele intervir, em regime de colaboração com estes, não para investigar o fato, mas para aplicar à vítima e sua família eventuais medidas de proteção e/ou solicitar a intervenção de profissionais da “rede de proteção” local, que poderão auxiliar o Ministério Público e a autoridade policial na coleta de declarações da vítima e na coleta de outras provas.

De qualquer forma, a simples suspeita da ocorrência de maus-tratos já torna obrigatória a aludida comunicação, sob pena de infração administrativa respectiva, devendo também, os gestores responsáveis pelo setor de saúde promover a devida orientação e conscientização dos profissionais da área, bem como de fornecer mecanismos destinados a facilitar as denúncias, como “fichas de notificação obrigatória” ou similares (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 24).

No contexto das relações familiares, esses direitos ganham relevo ainda maior, sobretudo diante de situações que envolvem estruturas familiares marcadas por vulnerabilidade social, assimetrias de poder, violência doméstica, disputas de guarda e alienação parental. O desafio está justamente em garantir que decisões judiciais, políticas públicas e ações protetivas respeitem não apenas o texto legal, mas a centralidade do princípio do melhor interesse da criança, interpretado de forma concreta e com base em critérios técnicos, interdisciplinares e sensíveis às particularidades de cada caso.

O ECA, é reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infantojuvenil. No entanto, suas disposições ainda hoje são desconhecidas pela maioria da população e, o que é pior, vêm sendo sistematicamente descumpridas por boa parte dos administradores públicos, tornando a prioridade absoluta e a proteção integral à criança e ao adolescente, palavras vazias de conteúdo.

É preciso, pois, fazer com que os direitos e garantias legais e constitucionais assegurados a crianças e adolescentes sejam mais bem conhecidos, compreendidos e, acima de tudo, cumpridos, para isso, é fundamental uma visão global do ECA, bem como das disposições correlatas contidas na Constituição Federal e outras normas que integram o “Direito da Criança e do Adolescente” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 1)

O direito à vida digna, ao cuidado familiar, à convivência comunitária e à proteção contra violência, requer mais que previsão legal, exige vontade política, recursos adequados e abordagem interdisciplinar comprometida com o melhor interesse da criança.

2. PROTEÇÃO INTEGRAL: DIREITO À VIDA DIGNA, AO CUIDADO, À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E À PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS, NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA

A proteção integral de crianças e adolescentes nas relações familiares constitui um dos pilares centrais do ordenamento jurídico brasileiro e internacional, com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) e nos tratados internacionais que compõem o *corpus juris* dos direitos da infância. O princípio estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo prioridade absoluta na formulação e implementação de políticas públicas, na alocação de recursos e na atuação dos sistemas de justiça e proteção.

O vínculo familiar é reconhecido como espaço fundamental para o desenvolvimento afetivo, moral, social e psicológico da criança, e deve ser, por isso, garantido e protegido pela sociedade e Estado, especialmente em situações de risco, negligência, violência ruptura.

Nesse sentido o ECA estabelece direitos fundamentais específicos à população infantojuvenil, assegurando o direito à vida digna e ao cuidado familiar, guarda e

convivência familiar e comunitária, o direito à proteção contra qualquer forma de abuso, negligência e violência familiar, bem como o dever do Estado de agir com prioridade absoluta para efetivá-los.

O Direito ao Cuidado decorre da noção de que o ser humano necessita, além de alimentos, também de outras condições materiais básicas (como saúde, educação, moradia, lazer etc.) para uma vida digna (Cambi; Ling, 2024, p.1). Trata-se de um direito essencial para a sustentabilidade da vida humana e do planeta, pois envolve o reconhecimento da importância do trabalho realizado por quem exerce funções de cuidado. Essa concepção demanda a superação da visão estereotipada que associa o cuidado exclusivamente às mulheres, promovendo uma perspectiva de corresponsabilidade social e de gênero. Nesse sentido, o artigo 18.1 da /convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas estabelece que ambos os pais compartilham responsabilidades comuns em relação aos cuidados e ao desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes (CAMBI, 2024, p. 14).

A afirmação do direito humano ao cuidado contribui para a superação da divisão social do trabalho e para a construção de relações familiares justas entre homens e mulheres (CAMBI, 2024, p. 15). A maternidade e a paternidade são funções sociais que impõem deveres jurídicos de cuidado dos filhos. Enquanto o amor diz respeito à motivação subjetiva, o cuidado é caracterizado por elementos objetivos. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial nº 1.159.242-SP), amar é faculdade, cuidar é dever. O cuidado, como expressão humanizada, preconiza que as pessoas precisam de amparo para se desenvolverem integralmente (PEREIRA, 2008, p. 309).

Tal disposição reflete o compromisso do Estado brasileiro com os parâmetros internacionais de proteção da infância, reforçando o dever estatal de prevenir violações no âmbito familiar e de agir com maior diligência diante de situações de risco.

O direito à convivência familiar está ligado à integridade psíquica dos seres humanos, cuja proteção jurídica decorre do direito à formação da personalidade, e deve se dar não apenas na infância e na adolescência, mas ao longo de toda a vida. O direito ao convívio familiar não é somente dos filhos, mas também dos pais e dos avós, uma vez que as relações familiares são complementares (Artigos 227, *caput*, da CF e 4º do ECA) (CAMBI, 2024, p. 136).

O direito fundamental de convivência familiar atribuiu paridade de responsabilidades, deveres e direitos entre os pais, cabendo à família, mediante os

esforços comuns e a repartição equitativa entre os genitores dos trabalhos de cuidado na educação e formação integral dos filhos, assegura a máxima proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes (CAMBI, 2024, p. 136).

Tal direito visa à manutenção de vínculos sadios entre pais e filhos, devendo ser assegurado mesmo que não exista consenso entre os pais, sempre que se mostrar adequado para a satisfação do princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, salvo quando suficientemente provadas situações excepcionais, ou seja, quando um dos genitores abandona afetivamente o filho, quando houver risco atual e concreto à proteção dos direitos humanos do infante, especialmente em casos de violência doméstica intrafamiliar, ou quando estiverem presentes os pressupostos que justifiquem a suspensão ou a destituição do poder familiar (CAMBI, 2024, p. 137).

Importante destacar que a comunicação entre as pessoas foi facilitada pelo avanço tecnológico, possibilitando novas formas de relacionamento de modo virtual e, embora não devam suprimir os contatos físicos indispensáveis às manifestações de afeto, atenção e cuidado, podem servir para possibilitar o convívio entre pais e filhos, separados por circunstâncias territoriais, profissionais, acadêmicas, etárias, de saúde ou, ainda, por razões jurídicas justificáveis (CAMBI, 2024, p. 137).

Em consonância com essa perspectiva, a modalidade da guarda implica no modo de gestão da vida dos filhos pelos pais. Na guarda unilateral, apenas um dos pais, sem o consentimento do outro, decidirá as questões cotidianas fundamentais à vida digna do filho, ficando o outro genitor responsável pela supervisão dos interesses infantojuvenis, podendo solicitar informações e/ou prestação de contas em assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. Na guarda compartilhada, embora seja importante definir a referência de um dos pais, ambos os genitores devem tomar decisões sobre o que é melhor para a criança ou o adolescente. (CAMBI, 2024, p. 140).

A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando-se como instrumento de promoção da solidariedade familiar e da igualdade substancial de deveres e direitos entre os pais, o que reforça a noção constitucional de parentalidade responsável, evitando assimetrias entre homens e mulheres. Excepcionalmente, não havendo consenso entre os pais, inclusive para evitar práticas de alienação parental, ou havendo situação iminente ou concreta de risco para o bem-estar infantojuvenil, o Estado-Juiz pode ser acionado para dirimir os conflitos entre guardiões

e/ou efetivar os direitos fundamentais das crianças ou dos adolescentes (CAMBI, 2024, p. 140).

A finalidade de se estabelecer um lar referência, na guarda compartilhada, é estabelecer uma residência estável e habitual, onde o filho vai passar a maior parte do tempo, para proporcionar continuidade na vida da criança ou do adolescente após a separação dos pais. Nesse contexto, o Poder Judiciário não pode naturalizar a sobrecarga das mães com os trabalhos domésticos não remunerados, de criação e educação dos filhos, porque já estão assoberbadas com suas atividades no mercado de trabalho, e porque os pais não devem ter um papel secundário na vida dos filhos, caso contrário, estaria o Estado-Juiz reafirmando o machismo estrutural e a cultura patriarcal de que quem cria é a mãe (CAMBI, 2024, p. 138).

Em relação ao direito à proteção contra qualquer forma de abuso, negligência e violência, sabe-se que a violência no ambiente familiar pode ocorrer de diversas formas e em todas as suas esferas (física, psicológica ou sexual) causa graves danos, podendo acontecer de forma paralela ou isolada com os membros do grupo familiar.

De acordo com o Panorama Letal e Sexual Contra Crianças e Adolescentes lançado pelo UNICEF, nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta.

A convivência em ambientes de constante violência por parte dos pais pode ser um fator de perpetuação do comportamento agressivo nos filhos.

As situações mais comuns de violência contra crianças e adolescentes é frequentemente associada a atitudes de negligência e abandono, abusos físico, sexual e psicológico, resultando em uma realidade dolorosa e lamentavelmente comum.

Sofrer violência na infância torna as pessoas inseguras, com baixa autoestima, com ausência de senso crítico sobre a violência e dificuldades de estabelecer relações positivas.

No que se refere aos tipos de violência, a negligência lidera as denúncias, representando 39,5% do total. Em seguida estão a violência psicológica, 35,3%, a violência física, 24,1% e a violência sexual, 7,8%. A maioria das vítimas são meninas (52,6%), crianças e adolescentes de 0 a 11 anos (46,2%) (MARQUES; GRILLI; NEVES; PAIVA, 2023, p. 10).

O Brasil tem sido palco de casos que geraram grande comoção nos últimos anos: a morte de Isabella Nardoni, em 2008, após ser agredida e jogada do 6º andar de um prédio pelo próprio pai e madrasta; em 2014, caso do menino Bernardo de 11 anos, que

foi drogado e morto com uma injeção letal, o pai e a madrasta foram acusados pelo crime; em 2019, na zona leste de São Paulo, foi registrado o caso da garotinha Micaelle Luiza, que veio a óbito após ter sido espancada e os principais suspeitos foram apontados sendo a mãe e o padrasto; ainda em 2019, ocorreu o caso da menina Pérola, de 11 anos, que veio a óbito por inanição. Outro caso foi do menino Henry Borel, de 4 anos, que foi agredido pelo padrasto e veio a óbito em 2021.

Diante da complexidade desses casos, leis foram sancionadas criando mecanismos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, estabelecendo o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante (Lei nº 13.010/2014 Lei Menino Bernardo); classificando como hediondo o homicídio de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica (Lei nº 14.344/2022 – Lei Henry Borel).

Também há outros mecanismos importantes: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), casas de abrigo, Conselho Tutelar, disque 100, Centro de Atenção Psicossocial, incluindo as Varas Especiais da Infância e da Juventude, entre outros.

A apuração da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes – em especial, os abusos sexuais, cometidos pelo pai, padrasto, tios, avós ou pessoas que integram a família e estabelecem um vínculo de confiança com a vítima – é mais complexo, porque o(a) infante nem sempre compreende bem o caráter ilícito dos fatos, sofre ameaças e sente medo de sua palavra não ser acreditada, o que contribui para a manutenção do ciclo de violências e compromete o bem-estar, a qualidade de vida e o desenvolvimento integral infantojuvenil (CAMBI, 2024, p. 142).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha prevê regras jurídicas que asseguram o afastamento imediato do agressor do lar familiar e da presença da agredida, bem como o estabelecimento de uma guarda e de uma regulamentação de convivência familiar que reduza os riscos da prática de novos atos violentos (CAMBI, 2024, p. 142).

Nesse cenário, torna-se fundamental compreender que a família não é imune ao controle estatal, especialmente quando o exercício do poder familiar ameaça os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

3. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA RELATORIA SOBRE OS DIREITOS DA INFÂNCIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL

A proteção integral dos direitos da criança e do adolescente vem sendo consolidada, ao longo das últimas décadas, por meio de um *corpus juris* internacional, voltado à promoção da dignidade, do desenvolvimento e da proteção contra violações específicas a esse grupo.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Relatoria sobre os Direitos da Infância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), que tem desempenhado um papel estratégico no monitoramento, recomendação e orientação dos Estados membros sobre políticas públicas voltadas à infância.

O conceito de *corpus jures* do Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo a Corte e a Comissão, é constituído por um conjunto de instrumentos internacionais com conteúdo e efeitos jurídicos distintos (tratados, convenções, resoluções e declarações), bem como pelas decisões adotadas pelos organismos internacionais de direitos humanos. Essa noção de direito internacional dos direitos humanos e a interpretação de tratados são particularmente importantes porque contribuem para fazer progressos substanciais na proteção e defesa dos direitos humanos das crianças por meio da interpretação evolutiva dos instrumentos de proteção internacional. (CIDH, 2013, p.9).

Em 2013, a CIDH publicou relatório temático intitulado “Direito das Crianças a uma família. Cuidados Alternativos. Acabar com a Institucionalização nas Américas”, documento que analisa as obrigações dos Estados decorrentes do direito da criança à família e faz uma série de recomendações destinadas a fortalecer a proteção de crianças e adolescentes sem cuidado parental ou em risco de perdê-los.

Analisa também, a obrigação do Estado de fortalecer as capacidades das famílias para cuidar e criar seus filhos por meio do desenvolvimento de programas e da prestação de serviços adequados, principalmente no âmbito dos Sistemas Nacionais de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança, com especial atenção às famílias que são particularmente vulneráveis no gozo de seus direitos. Isso envolve o desenvolvimento de políticas públicas, programas e serviços para apoiar e fortalecer as famílias e enfrentar as principais causas de separação de crianças de seus pais.

A CIDH reconhece que há situações que exigem intervenção protetiva do Estado, o que envolve a separação temporária, ou mesmo permanente, da criança de sua família, a fim de proteger seus direitos e interesses superiores. Situações estas, que exigem uma

vigilância rigorosa e especializada por parte do Estado, que tem o dever de regulamentar os motivos que justifiquem a separação de uma criança de sua família por razões de proteção.

O relatório aponta que as causas que geralmente levam à separação das crianças das suas famílias incluem a pobreza ou as limitações materiais das famílias pertencentes a setores sociais excluídos, violência doméstica, renúncia à guarda e abandono. Contudo, na prática, a pobreza continua sendo o principal motivo para que crianças sejam retiradas de suas famílias e colocadas em lares de acolhimento.

A Comissão também enfatiza o dever dos Estados de prevenir e proteger crianças e adolescentes contra a violência em todos os contextos, incluindo a esfera privada (violência familiar) e, que a intervenção do poder público por meio de medida de proteção não contraria o direito à vida familiar, mas surge como consequência direta da ausência de cuidados parentais adequados.

Assim, a retirada de uma criança de sua família requer decisões baseadas em critérios objetivos, devidamente justificadas com base na contribuição de equipes técnicas multidisciplinares e nas avaliações especializadas realizam. Isso porque institucionalização pode expor a criança a maiores riscos de várias formas de violência, abuso, negligência e até exploração, em comparação com crianças em outros ambientes de cuidados alternativos.

O relatório destaca a necessidade urgente e inadiável de que os Estados da região adotem legislação adequada que regule o funcionamento das instituições de acolhimento residência, incluindo autorização e licenciamento de operações, padrões de serviços, mecanismos de supervisão e controle e as sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis, no caso de descumprimento da regulamentação.

A Comissão Interamericana identificou que crianças e adolescentes que ingressam em uma instituição residencial geralmente passam longos períodos institucionalizados, em razão da ausência de planos individualizados que promovam a reinserção familiar e comunitária, bem como da falta de programas e serviços adequados e suficientes que ajudem as famílias a superarem as causas que levaram à institucionalização, fortalecendo sua capacidade de cumprir com as responsabilidades parentais.

Identificados os principais problemas e desafios enfrentados pelos Estados, o relatório descreve os padrões internacionais de direitos humanos que devem ser observados pelos sistemas de proteção e uma série de recomendações para permitir que

os Estados-Membros cumpram adequadamente suas obrigações internacionais aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em relação às crianças sem cuidados parentais adequados ou que correm o risco de perde-los, considerando a posição preeminente que a família ocupa na vida da criança e a responsabilidade primária da família em oferecer à criança as condições necessárias ao seu bem-estar, sua ausência ou limitação coloca a criança em uma situação de especial vulnerabilidade que pode afetar todos seus direitos, o Estado deve adotar medidas especiais, apropriadas e adequadas para proteger os direitos de todas as crianças que estão, ou podem estar, nessa situação. Essa obrigação implica adotar quadro regulamentar, políticas públicas, programas e serviços, criar instituições e organizações adequadas, e quaisquer outras medidas necessárias, para a proteção e garantia dos direitos das crianças que se encontram neste grupo especialmente exposto à violação dos seus direitos (CIDG, 2013. p. 16)

Considerando também, o direito da criança a uma família, os Estados são obrigados a promover, da forma mais ampla possível, o desenvolvimento e o fortalecimento da unidade familiar como medida de proteção às crianças, adotando um sistema de proteção de direitos que inclua políticas de apoio, fortalecimento e assistência à família, que levem em consideração o papel da família como ambiente natural no qual as crianças se desenvolvem e onde recebem os cuidados e proteção necessários ao seu desenvolvimento integral e harmonioso. (CIDH, 2013. p. 24).

Quanto às medidas de separação familiar, o relatório destaca o princípio da necessidade, da excepcionalidade e da temporalidade (transitoriedade), pontuando aos Estados a obrigação de adotar medidas alternativas de acolhimento, devidamente justificadas nos termos da lei, com natureza temporária e visar o restabelecimento de direitos, a recomposição dos laços familiares e a reinserção no meio familiar, o mais rápido possível, tendo em conta o superior interesse da criança e ainda, tais medidas devem ser passíveis de revisão judicial (CIDH, 2013. p. 28).

Sobre as condições materiais para uma vida digna, o relatório afirma que a pobreza pode ser uma das causas subjacentes à capacidade material limitada das famílias de proporcionar bem-estar adequado aos seus filhos e as condições mínimas para uma vida digna. A pobreza também pode se tornar uma das razões pelas quais os pais decidem abrir mão da custódia dos filhos, entregando-os para adoção ou abandonando-os. Contudo, a pobreza não pode ser, por si só, causa da separação de uma criança dos seus

país, e da consequente privação de outros direitos, mas deve ser considerada um indício da necessidade de tomar medidas de apoio à família (CIDH, 2013. p. 42).

Nesse contexto, os Estados devem adotar uma estratégia nacional abrangente para reduzir a pobreza e a exclusão social, garantir que as políticas públicas deem a devida prioridade às pessoas que vivem em extrema pobreza, garantir que as instalações, bens e serviços necessários para o gozo dos direitos humanos estejam disponíveis, sejam acessíveis, adaptáveis e de boa qualidade, bem como garantir a coerência das políticas (CIDH, 2013. p. 50).

A Comissão manifesta sua preocupação com o fenômeno da violência contra crianças. No âmbito da violência doméstica, os Estados têm o dever de respeitar e garantir o respeito aos direitos humanos das crianças e adolescentes, inclusive na esfera privada. O dever de prevenção abrange todas as medias de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que quaisquer violações dos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilícito, e que a estratégia de prevenção deve ser integral, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam dar uma resposta eficaz aos casos de violência infantojuvenis (CIDH, 2013, p. 53).

Em consonância com o dever de proteção especial, é necessário, portanto, que as normas, as instituições, os procedimentos, as intervenções e os profissionais que se relacionam com as crianças tenham as características, as especificidades e as qualidades necessárias para que possam responder adequadamente às condições particulares das crianças e à efetiva aplicação e defesa dos seus direitos.

As autoridades administrativas e judiciais envolvidas para compreender as situações, avalia-las, tomar decisões e supervisionar sua aplicação devem ser especializadas em questões relacionadas às crianças e ter os conhecimentos e habilidades necessários para isso, porque não basta fornecer proteções e garantias judiciais se os operadores do processo não tiverem formação suficiente sobre o que constitui o interesse superior da criança e, consequentemente, sobre a proteção efetiva de seus direitos. Da mesma forma, também devem ser envolvidas as equipes multidisciplinares que fornecem seus conhecimentos técnicos às autoridades para assessorá-las na tomada de decisões e supervisionar sua implementação (CIDH, 2013. p. 87).

A Relatoria sobre os Direitos da Infância da CIDH (2013), oferece importantes diretrizes para a efetivação dos direitos infantojuvenis, dialogando com os compromissos

assumidos pelos Estados na ordem internacional. Integrado ao *corpus juris* internacional, esse documento amplia a capacidade dos sistemas nacionais de justiça, proteção social e educação de atuar com foco na dignidade, no cuidado e na não discriminação de crianças e adolescentes, superando abordagens adultocêntricas e punitivas.

O Brasil, como membro da OEA e signatário dos tratados mencionados, deve observar os parâmetros estabelecidos pela CIDH. O Relatório de 2013 contribui para qualificar a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) à luz dos direitos humanos; orientar políticas públicas intersetoriais, com o fortalecimento da rede de proteção e a desinstitucionalização; subsidiar decisões judiciais, exigindo escuta ativa da criança, garantia da convivência familiar e reparação em caso de violência institucional.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a proteção integral de crianças e adolescentes nas relações familiares exige do Estado brasileiro um compromisso efetivo com os princípios constitucionais e internacionais que regem os direitos da infância. A resposta à pergunta inicialmente proposta revela-se complexa, mas possível, desde que o ordenamento jurídico e as políticas públicas avancem para uma atuação sensível, interdisciplinar e fundamentada no interesse superior da criança.

A Relatoria da CIDH sobre os Direitos da Infância, juntamente com o *corpus juris* internacional oferece parâmetros normativos e interpretativos indispensáveis para orientar a atuação estatal. Tais documentos ressaltam que o direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e à proteção contra todas as formas de violência não se realiza de forma abstrata, mas sim por meio de medidas concretas e preventivas, que devem estar no centro da atuação dos sistemas de justiça, assistência social, saúde e educação.

Nesse sentido, é necessário superar estereótipos de gênero e desigualdades estruturais que recaem sobre as mulheres no exercício do cuidado, promovendo uma corresponsabilidade parental e social, conforme orientam os tratados internacionais.

Conclui-se, portanto, que o cumprimento do dever de proteção integral exige não apenas o reconhecimento formal dos direitos das crianças e adolescentes, mas uma mudança de paradigma na forma como o Estado brasileiro compreende e intervém nas relações familiares. Essa mudança demanda o fortalecimento da rede de proteção, a

formação contínua dos profissionais envolvidos, a incorporação dos marcos internacionais nos processos decisórios e a construção de políticas públicas que assegurem às crianças o direito de crescer com dignidade, afeto, segurança e liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Direito das Famílias com Perspectiva de Gênero: Aplicação do Protocolo de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023) – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CAMBI, Eduardo; LING, Luiza. Direito Humano ao Cuidado: Proteção da Vida Digna na Fixação Judicial de Alimentos no Direito de Família. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9333/7246>

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Direito das crianças a uma família. Cuidados Alternativos. Acabar com a institucionalização nas Américas. Organização dos Estados Americanos, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/relatorios/tematicos.asp>

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do Adolescente anotado e interpretado. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

MARQUES, Iane Pinheiro; GRILLI, Lorena da Silva; NEVES, Sander Justino Persiano; PAIVA, Renata de Souza Ribeiro. Violência Intrafamiliar. Disponível em: <https://revista.doctum.edu.br/index.php/multi/article/view/407/369>

PEREIRA, Tânia da Silva. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. In: O cuidado como valor jurídico. Org. Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UNICEF. **Sobre o UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 14 mai. 2024.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatórios Temáticos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/relatorios/tematicos.asp>. Acesso em: 14 mai. 2024.